



BANCO DE PORTUGAL  
EUROSISTEMA

# BOLETIM OFICIAL

9|2014





# BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 9|2014



15 setembro 2014 • [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt) • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 9|2014 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012  
Lisboa • [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt) • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Área de Documentação, Edições e  
Museu | Núcleo de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa “Cortinas” 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura  
manual sobre seda • Dimensões variadas

# Índice

Apresentação

## INSTRUÇÕES

Instrução n.º 19/2014\*

Instrução n.º 20/2014

Manual de Instruções

Atualizações decorrentes das Instruções publicadas

Instrução n.º 47/98

Instrução n.º 8/2013 (Revogada)

## CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 003/2014/DMR, de 21.08.2014

Carta-Circular n.º 5/2014/DSP, de 26.08.2014

## INFORMAÇÕES

Aviso n.º 9724/2014, de 19.08.2014

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,  
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA  
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2014 (Atualização)

\* Instrução Alteradora



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt).

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# INSTRUÇÕES





## Índice

### Texto da Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado

O Mercado Monetário Interbancário Com Garantia (MMI/CG), que entrou em funcionamento no dia 6 de maio de 2013, encontrava-se regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2013, de 15 abril de 2013, que introduziu várias alterações à Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98, de 15 de janeiro de 1999.

O Banco de Portugal decidiu, em reunião do Conselho de Administração, de 13 de agosto de 2014, desativar a plataforma do MMI/CG, pelo que se torna agora necessário proceder às necessárias alterações à Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 47/98 (BO n.º 1, 15-01-1999) é alterada nos seguintes termos:

**1.** No Capítulo I, Caraterização, o ponto I.I é alterado e passa a ter a seguinte redação:

*I.I O Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME) consiste no conjunto de relações que se estabelecem entre as instituições participantes ou entre estas e o Banco de Portugal, no âmbito do sistema de liquidação financeira de operações dos mercados monetários organizados, do sistema de gestão de ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, bem como no conjunto das estruturas técnicas e das normas e dos procedimentos que asseguram o seu funcionamento. Por mercados monetários organizados entendem-se nesta Instrução e respetivos anexos, que dela fazem parte integrante, o Mercado de Operações de Intervenção, regulamentado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99 e o Mercado Monetário Interbancário sem Garantia, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 25/2012.*

**1.1** No ponto I.2.1, no terceiro travessão, a expressão “(...) sem garantia ou com garantia de instrumentos financeiros.” é eliminada.

2. No Capítulo II, Instituições Participantes, o ponto II.1 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

*II.1. Podem participar no SITEME as instituições com acesso ao Mercado de Operações de Intervenção e ao Mercado Monetário Interbancário sem Garantia, bem como outras instituições que sejam autorizadas pelo Banco de Portugal.*

2.1. No ponto II.5, a expressão “(...) das operações do Mercado Monetário Interbancário com Garantia (...)” é eliminada.

2.2. O ponto II.5.1 é eliminado, sendo os restantes números do Capítulo II renumerados em conformidade.

3. No Capítulo III, Funcionamento, o ponto III.6 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

*III.6 Os dados das operações do Mercado Monetário Interbancário sem Garantia, regulamentadas pela Instrução do Banco de Portugal n.º 25/2012, que sejam comunicados por via telefónica, são sempre confirmados por fax, cujo modelo consta do Anexo IV. O fax deve ser enviado pelas instituições participantes em cada operação, com informação necessariamente coincidente, dentro do horário de funcionamento dos respetivos mercados.*

3.1. O ponto III.8.3 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

*III.8.3. As operações realizadas no âmbito do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia podem ser transmitidas entre as 7H00 e 16H45. As operações de política monetária são transmitidas nos períodos que, para o efeito, sejam anunciados através do SITEME. As comunicações relativas aos movimentos no âmbito do sistema de gestão de ativos de garantia são transmitidas no período de funcionamento do SITEME, exceto no caso da utilização transfronteiras dos ativos de garantia na qual se deve respeitar o horário estabelecido no âmbito do Modelo do Banco Central Correspondente.*

4. O Anexo V à Instrução n.º 47/98 é eliminado.

5. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de setembro de 2014.



## Índice

### Texto da Instrução

**Anexo I - Minuta de denúncia do Contrato de Penhor Financeiro para Operações do Mercado Monetário Interbancário com Garantia**

**Anexo II - Minuta de denúncia do Protocolo Constitutivo do Comité Executivo do Mercado Monetário Interbancário com Garantia**

## Texto da Instrução

**Assunto:** Mercado Monetário Interbancário Com Garantia

O Mercado Monetário Interbancário Com Garantia (MMI/CG) que entrou em funcionamento no dia 6 de maio de 2013 e encontrava-se regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2013, de 15 abril de 2013, teve como objetivo a dinamização do funcionamento do mercado monetário interbancário doméstico, dada a crescente preferência dos seus participantes pela realização de operações garantidas.

Contudo, passado um ano da criação da plataforma para o registo e o processamento de operações de mercado monetário interbancário, através da qual as instituições participantes podiam trocar fundos entre si, em euros, com a constituição simultânea de garantia adequada, as referidas instituições participantes não realizaram qualquer operação nesta plataforma, motivando assim a decisão do Conselho de Administração do Banco de Portugal, após a proposta apresentada nesse sentido pelo Comité Executivo do MMI/CG, de desativar a mencionada plataforma.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. A Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2013, de 15 de abril de 2013, e respetivos Anexos são revogados com efeitos imediatos.
2. As operações contratadas entre as instituições participantes do MMI/CG antes da entrada em vigor da presente Instrução continuarão a ser regidas pelo Contrato de Penhor Financeiro para Operações do Mercado Monetário Interbancário com Garantia até à data do seu vencimento.
3. As instituições participantes deverão remeter ao Banco de Portugal e às restantes instituições participantes, no prazo de cinco dias úteis após a entrada em vigor da presente Instrução, a carta de denúncia do Contrato de Penhor Financeiro para Operações do Mercado Monetário Interbancário com Garantia, conforme minuta prevista no Anexo I à presente Instrução.

4. As instituições participantes deverão remeter ao Banco de Portugal, no prazo de cinco dias úteis após a entrada em vigor da presente Instrução, a carta de denúncia do Protocolo Constitutivo do Comité Executivo do Mercado Monetário Interbancário com Garantia, conforme minuta prevista no Anexo II à presente Instrução.

A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de setembro de 2014.

## **Anexo I - Minuta de denúncia do Contrato de Penhor Financeiro para Operações do Mercado Monetário Interbancário com Garantia**

Assunto: Denúncia do Contrato de Penhor Financeiro para Operações do Mercado Monetário Interbancário com Garantia

Exmos. Senhores,

Por força da entrada em vigor da Instrução do Banco de Portugal n.º XX/2014, de xx/xx/2014, que revogou a Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2013, de 15 de abril de 2013 e que desativou o Mercado Monetário Interbancário com Garantia, vimos por este meio, nos termos e para os efeitos do n.º 2 da cláusula 12.ª do Anexo I à Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2013, denunciar, com efeitos imediatos, o contrato de penhor financeiro para operações do Mercado Monetário Interbancário com Garantia, assinado com V. Exas. em xx/xx/2013.

Com os melhores cumprimentos,

## **Anexo II - Minuta de denúncia do Protocolo Constitutivo do Comité Executivo do Mercado Monetário Interbancário com Garantia**

Assunto: Denúncia do Protocolo Constitutivo do Comité Executivo do Mercado Monetário Interbancário com Garantia

Exmos. Senhores,

Por força da entrada em vigor da Instrução do Banco de Portugal n.º XX/2014, de xx/xx/2014, que revogou a Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2013, de 15 de abril de 2013 e que desativou o Mercado Monetário Interbancário com Garantia, vimos por este meio, nos termos e para os efeitos do n.º 1 da cláusula 8.ª do Anexo II à Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2013, denunciar, com efeitos imediatos, o Protocolo Constitutivo do Comité Executivo do Mercado Monetário Interbancário com Garantia.

Com os melhores cumprimentos,



## Índice

### Texto da Instrução

**Anexo I – Fac-Simile da assinatura de quem tem poderes para subscrever os documentos relativos a operações dos mercados monetários organizados**

**Anexo II – Autorização para mandatários dos mercados monetários organizados**

**Anexo III – Confirmação de operações de política monetária comunicadas por via telefónica ao SITEME**

**Anexo IV – Confirmação de operações de mercado monetário interbancário sem garantia (MMI/SG) comunicadas por via telefónica ao SITEME**

**Anexo V – (Eliminado)**

## Texto da Instrução

**Assunto:** Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado

No uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 15.º e 24.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal, relativamente ao Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME), determina o seguinte:

*Texto alterado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

### I CARATERIZAÇÃO

- I.1.** O Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME) consiste no conjunto de relações que se estabelecem entre as instituições participantes ou entre estas e o Banco de Portugal, no âmbito do sistema de liquidação financeira de operações dos mercados monetários organizados, do sistema de gestão de ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, bem como no conjunto das estruturas técnicas e das normas e dos procedimentos que asseguram o seu funcionamento. Por mercados monetários organizados entendem-se nesta Instrução e respetivos anexos, que dela fazem parte integrante, o Mercado de Operações de Intervenção, regulamentado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99 e o Mercado Monetário Interbancário sem Garantia, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 25/2012.

*Texto alterado por:*

- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012;
- Instrução n.º 9/2013, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2013;
- Instrução n.º 19/2014, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2014.

- I.2.** O sistema de liquidação do SITEME funciona em tempo real e as operações são processadas e liquidadas com caráter definitivo e irreversível, aplicando-se

supletivamente as regras da componente nacional do Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, abreviadamente designado TARGET2-PT.

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

**I.2.1.** São processadas e liquidadas por intermédio do SITEME as seguintes operações:

- operações de intervenção realizadas pelo Banco de Portugal, no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema;
- operações realizadas no âmbito da Facilidade de Liquidez de Contingência;
- operações de permuta, entre instituições participantes, de liquidez detida nas suas contas no TARGET2-PT.

*Texto alterado por:*

- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012;
- Instrução n.º 9/2013, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2013;
- Instrução n.º 19/2014, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2014.

**I.3.** As comunicações entre o Banco de Portugal e as instituições participantes relativas ao processamento e liquidação de operações são estabelecidas através de linhas de comunicação de dados, sendo utilizado o portal do BPnet, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2002.

*Renumerado e alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.  
Texto alterado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

**I.3.1.** Em situações de contingência, devidamente justificadas, as comunicações entre as instituições participantes e o Banco de Portugal devem ser realizadas através dos meios e pela ordem seguintes:

*Renumerado por:*

- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.

- a) o telefone, através de linhas dedicadas ou outras;
- b) o fax;
- c) a entrega em mão de documento descritivo das operações a realizar.

**I.3.2.** São consideradas situações de contingência aquelas em que os serviços prestados pelo SITEME através do portal do BPnet estejam indisponíveis para se efetuarem as comunicações por linhas de comunicação de dados.

*Renumerado por:*

- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.

## II INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

**II.1.** Podem participar no SITEME as instituições com acesso ao Mercado de Operações de Intervenção e ao Mercado Monetário Interbancário sem Garantia, bem como outras instituições que sejam autorizadas pelo Banco de Portugal.

*Texto alterado por:*

- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 9/2013, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2013;
- Instrução n.º 19/2014, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2014.

**II.1.1.** A participação de qualquer instituição no SITEME é restrita às operações que essa instituição esteja autorizada a realizar.

**II.2.** A autorização para participar no SITEME e intervir nos mercados que se realizem através do SITEME deve ser solicitada ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, na Rua Francisco Ribeiro, n.º 2, em Lisboa.

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

**II.3.** As comunicações de dados ou telefónicas no SITEME são, exclusivamente, efetuadas pelos utilizadores que, para esse efeito, tenham sido credenciados.

**II.3.1.** O acesso das instituições participantes ao SITEME é feito com base em dois perfis de utilização:

- a) os utilizadores, que podem ter acesso às funcionalidades que não impliquem liquidação financeira de operações através do SITEME;
- b) os mandatários, que são utilizadores autorizados pelas instituições participantes a efetuar a comunicação de dados relativa a operações com liquidação financeira através do SITEME.

**II.3.2.** As instituições participantes no SITEME devem:

**II.3.2.1.** Solicitar a adesão aos serviços relacionados com o SITEME, mediante o preenchimento do formulário eletrónico disponibilizado no portal do BPnet, identificando os utilizadores e os serviços a que cada um pode aceder;

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

**II.3.2.2.** Informar, por carta, cujo modelo consta do Anexo I, a identidade das pessoas autorizadas a assinar as comunicações de dados que revistam a forma escrita, enviando um "fac simile" de cada assinatura e especificando os respetivos poderes de utilização;

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

**II.3.2.3.** Informar, por carta cujo modelo consta do Anexo II, a identidade dos mandatários;

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

**II.3.2.4.** Atualizar, quando necessário, pela mesma forma, a informação referida em II.3.2.

**II.3.3.** Os utilizadores que sejam também mandatários têm que pertencer ao quadro de pessoal da instituição participante, salvo no caso previsto em II.5.

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

**II.3.4.** O Banco de Portugal atribui e transmite diretamente, por via reservada:

- a cada utilizador, o código, pessoal e intransmissível, para aceder à aplicação SITEME;
- a cada mandatário, o código, pessoal e intransmissível, a utilizar na comunicação de dados relativa a operações com liquidação financeira através do SITEME.

**II.3.4.1.** O Banco de Portugal promove, periodicamente e pela mesma forma, a alteração dos códigos de mandatário.

**II.4.** A participação no SITEME confere ao Banco de Portugal autorização para proceder aos movimentos relativos às operações realizadas pelas instituições participantes nas respetivas contas no TARGET2-PT.

*Texto alterado por:*

- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.

**II.4.1.** Com base nas comunicações recebidas, o Banco de Portugal procede, na data-valor de liquidação e na data de vencimento, à movimentação nas contas das instituições participantes no TARGET2-PT.

*Texto alterado por:*

- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.

**II.4.2.** As instituições participantes podem comprovar a realização das operações pela consulta, através do SITEME, do estado de liquidação das operações no TARGET2-PT.

*Texto alterado por:*

- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.

**II.4.3.** Qualquer instituição participante pode solicitar ao Banco de Portugal comprovativos das operações por si realizadas nos últimos 10 anos, mediante indicação expressa dos documentos pretendidos.

*Texto alterado por:*

- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.

**II.5. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

A participação no SITEME confere ao Banco de Portugal autorização para proceder, com base nas comunicações dos participantes, aos movimentos relacionados com a gestão de ativos de garantia no âmbito das operações de crédito do Eurosistema ou de outras operações processadas pelo SITEME.

*Texto alterado por:*

- Instrução n.º 9/2013, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2013;
- Instrução n.º 19/2014, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2014.

**II.5.1.** As instituições participantes podem comprovar os movimentos relacionados com a gestão de ativos de garantia, através da consulta do SITEME.

*Renumerado por:*

- Instrução n.º 9/2013, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2013;  
- Instrução n.º 19/2014, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2014.

**II.5.2.** Qualquer instituição participante pode solicitar ao Banco de Portugal comprovativos dos movimentos relacionados com a gestão de ativos de garantia por si realizados nos últimos 10 anos, mediante indicação expressa dos documentos pretendidos.

Renumerado por:  
- Instrução n.º 9/2013, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2013;  
- Instrução n.º 19/2014, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2014.

**II.6.** A transmissão de comunicações de qualquer instituição participante pode ser feita por outra instituição participante com a qual aquela celebre, para esse efeito, protocolo em termos prévia e expressamente aceites pelo Banco de Portugal.

Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.  
Renumerado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.

**II.6.1.** O disposto nos números II.3, II.4 e II.5 é aplicável às instituições referidas em II.6.

Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.  
Renumerado e alterado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.

**II.7.** Os direitos e obrigações das instituições participantes no âmbito das operações de política monetária não podem, em caso algum, ser cedidos a terceiros sem a aquiescência prévia e expressa do Banco de Portugal.

**II.8.** As instituições participantes no SITEME, direta ou indiretamente, devem indicar a conta no TARGET2-PT a movimentar, nos termos da Instrução do Banco de Portugal n.º 33/2007.

Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.  
Renumerado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.

**II.9.** As instituições participantes devem cumprir o estabelecido nas normas relativas aos mercados em que participem e ao funcionamento do SITEME e proceder de modo a não colocar em risco a integridade e a segurança deste sistema.

Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.  
Renumerado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.

**II.9.1.** As instituições participantes respondem, nos termos da lei, pelos prejuízos causados aos outros participantes ou ao Banco de Portugal por atos ou omissões contrários às normas da presente Instrução.

**II.9.2.** Pode ser suspenso, limitado ou excluído o acesso aos serviços prestados pelo SITEME às instituições que, por incumprimento da presente Instrução, ou por falta ou negligência na sua atuação, ocasionem erro no funcionamento do SITEME ou coloquem em perigo a segurança deste, bem como as instituições a quem tenha sido suspenso, limitado ou retirado o direito de realizar as operações contempladas nesta Instrução.

Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.  
Renumerado e alterado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.

### III FUNCIONAMENTO

- III.1. O SITEME funciona no Banco de Portugal, sito na Rua Francisco Ribeiro, n.º 2 em Lisboa.

*Texto alterado pela Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

- III.2. As instituições participantes transmitem os elementos relativos às operações que pretendam realizar nos termos previstos nas respetivas Instruções.

- III.3. O SITEME é utilizado pelo Banco de Portugal para o anúncio das operações e a divulgação dos respetivos resultados realizadas no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema, bem como para comunicações relativas ao funcionamento do Mercado Monetário Interbancário sem Garantia e do Mercado Monetário Interbancário com Garantia.

*Texto alterado por:*

- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;  
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012;  
- Instrução n.º 9/2013, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2013.

- III.4. Serão gravados os *logfiles* das mensagens transmitidas através das linhas de comunicação de dados, bem como as comunicações efetuadas através de linhas telefónicas dedicadas.

- III.5. Os dados das operações de política monetária regulamentadas pela Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99 que sejam comunicados por via telefónica são sempre confirmados por fax, cujo modelo consta do Anexo III, enviado pelas instituições participantes até à hora limite da apresentação das propostas de operações de mercado aberto, ou da utilização das facilidades permanentes.

*Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

- III.6. (Novo)

*Redação introduzida pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

Os dados das operações do Mercado Monetário Interbancário sem Garantia, regulamentadas pela Instrução do Banco de Portugal n.º 25/2012, que sejam comunicados por via telefónica, são sempre confirmados por fax, cujo modelo consta do Anexo IV. O fax deve ser enviado pelas instituições participantes em cada operação, com informação necessariamente coincidente, dentro do horário de funcionamento dos respetivos mercados.

*Texto alterado por:*

- Instrução n.º 9/2013, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2013.  
- Instrução n.º 19/2014, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2014.

- III.7. As instituições participantes entregam ao Banco de Portugal, sempre que este o solicite, o original do fax referido em III.5 e III.6.

*Renumerado e alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

- III.8. O SITEME funciona em todos os dias úteis do Eurosistema a partir das 7H00 e, em regra, encerra à hora de fecho da utilização das facilidades permanentes a que se refere o número V.3. da Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99.

*Renumerado e alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

**III.8.1.** Dia útil do Eurosistema significa qualquer dia em que o TARGET2 se encontre em funcionamento. Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)) e do Banco de Portugal ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)).

*Renumerado e alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

**III.8.2.** A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora legal em Portugal continental e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

*Renumerado e alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

**III.8.3.** As operações realizadas no âmbito do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia podem ser transmitidas entre as 7H00 e 16H45. As operações de política monetária são transmitidas nos períodos que, para o efeito, sejam anunciados através do SITEME. As comunicações relativas aos movimentos no âmbito do sistema de gestão de ativos de garantia são transmitidas no período de funcionamento do SITEME, exceto no caso da utilização transfronteiras dos ativos de garantia na qual se deve respeitar o horário estabelecido no âmbito do Modelo do Banco Central Correspondente.

*Renumerado e alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

*Texto alterado por:*

*- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012;*

*- Instrução n.º 9/2013, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2013;*

*- Instrução n.º 19/2014, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2014.*

**III.9.** Os custos a suportar pelas instituições participantes relativamente à utilização dos serviços do SITEME constam do Preçário de Serviços divulgado através de carta-circular.

*Renumerado e alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

**III.10.** Quaisquer esclarecimentos sobre o SITEME podem ser obtidos junto do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Portugal ou através do seguinte endereço eletrónico: [Siteime@bportugal.pt](mailto:Siteime@bportugal.pt).

*Renumerado e alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

**Anexo I – Fac-Simile da assinatura de quem tem poderes para subscrever os documentos relativos a operações dos mercados monetários organizados**

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL  
Rua Francisco Ribeiro, n.º 2  
1150-165 LISBOA**ASSUNTO: Fac-Simile da assinatura de quem tem poderes para subscrever os documentos relativos a operações dos mercados monetários organizados**

De acordo com as Instruções do Banco de Portugal relativas a Mercados Monetários - Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado, vimos por este meio comunicar as assinaturas das pessoas autorizadas por esta Instituição a subscrever os documentos relativos a operações:

NOME	CARGO	ASSINATURA	GRUPO

Esta instituição obriga-se pelas assinaturas de \_\_\_ pessoa(s) do grupo \_\_\_ e \_\_\_ pessoa(s) do grupo \_\_\_ cessando para este efeito, as seguintes assinaturas:

---

---

---

*Anexo reformulado pela Instrução n.º 32/2007, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2008.  
Anexo alterado por:  
- Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012;  
- Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.*

---

## Anexo II – Autorização para mandatários dos mercados monetários organizados

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL  
Rua Francisco Ribeiro, n.º 2  
1150-165 LISBOA

ASSUNTO: **Autorização para mandatários dos mercados monetários organizados**

De acordo com as Instruções do Banco de Portugal relativas a Mercados Monetários - Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado vimos por este meio informar de que estão autorizados por esta Instituição a formalizar operações com liquidação financeira através do SITEME em todos os mercados a que tenhamos acesso, as seguintes pessoas:

NOME	CARGO	APELIDO

cessando como mandatários as seguintes:

<p>Anexo reformulado pela Instrução n.º 32/2007, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2008. Anexo alterado por: - Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012; - Instrução n.º 42/2012, publicada no BO n.º 12, de 17 de dezembro de 2012.</p>
--

**Anexo III – Confirmação de operações de política monetária comunicadas por via telefónica ao SITEME**

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL  
Rua Francisco Ribeiro, n.º 2  
1150-165 LISBOA

ASSUNTO: Confirmação de operações de política monetária comunicadas por via telefónica ao SITEME em \_\_/\_\_/\_\_

CÓDIGO DA OPERAÇÃO	INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE (SIGLA)	TAXA (%) / PREÇO	MONTANTE (EURO) / QUANTIDADE
TOTAL			

Anexo reformulado pela Instrução n.º 32/2007, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2008.  
Anexo alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

**Anexo IV – Confirmação de operações de mercado monetário interbancário sem garantia (MMI/SG) comunicadas por via telefónica ao SITEME**

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL  
Rua Francisco Ribeiro, n.º 2  
1150-165 LISBOA

ASSUNTO: Confirmação de operações de mercado monetário interbancário sem garantia (MMI/SG) comunicadas por via telefónica ao SITEME em \_\_/\_\_/\_\_

CÓDIGO DA OPERAÇÃO	INSTITUIÇÃO CEDENTE (SIGLA)	INSTITUIÇÃO TOMADORA (SIGLA)	TAXA (%)	MONTANTE (EURO) /	PRAZO	PRAZO DE DIFERIMENTO	LIQUIDAÇÃO IMEDIATA OU NO NETTING

Anexo introduzido pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

## Anexo V – (Eliminado)

Anexo introduzido pela Instrução n.º 9/2013, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2013.  
Anexo eliminado pela Instrução n.º 19/2014, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2014.



## CARTAS-CIRCULARES





**Assunto:** Preçário SITEME

Nos termos do disposto no ponto III.9 da Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98 (BO n.º 1/99), alterada pela Instrução do Banco de Portugal n.º 9/2013 (BO n.º 4/2013), comunicamos que o preçário de serviços prestados pelo SITEME passa a ser o constante do anexo a esta Carta-Circular, substituindo assim o preçário distribuído em anexo à Carta-Circular n.º 5/2013/DMR, de 17 de dezembro de 2013.

As alterações ao preçário do SITEME decorrem da desativação pelo Banco de Portugal do Mercado Monetário Interbancário com Garantia (MMI/CG) e entram em vigor a 1 de setembro de 2014.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Geral de Depósitos.

## SITEME

### SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO

#### – Preçário de Serviços –

#### 1. Taxas de Manuseamento de Empréstimos Bancários

##### 1.1. Taxa de registo

###### 1.1.1. Empréstimos bancários individuais: 50 euros

A taxa de registo é devida por cada empréstimo bancário individual registado no SITEME, pela instituição participante que o propõe.

###### 1.1.2. Portefólios de empréstimos bancários: 1 000 euros

A taxa de registo é devida por cada portefólio de empréstimos bancários registado no SITEME, pela instituição participante que o propõe.

##### 1.2. Taxa de manutenção em conta: 0,0038% por ano

A taxa de manutenção em conta é devida mensalmente e incide sobre o valor médio mensal dos empréstimos bancários (individuais ou sob a forma de portefólio) registados no SITEME. O valor médio mensal é calculado tendo por base o valor dos empréstimos bancários no final de cada dia.

#### 2. Taxas de utilização do Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC)

Na sua qualidade de Banco Central de Origem e atuando como agente do Banco Central Correspondente, o Banco de Portugal cobrará – visando a cobertura dos custos incorridos pelo Banco Central Correspondente em resultado da transferência, gestão e administração de títulos mobilizados através do Modelo de Banco Central Correspondente – as seguintes taxas às suas contrapartes, sempre que estas utilizem títulos depositados em Centrais de Valores sediadas fora do país em operações de crédito do Eurosistema. Estas taxas aplicam-se igualmente à mobilização de direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários através do MBCC.

- |  |   |
|--|---|
| 2.1. Taxa de transação:                        | 30 euros por ativo transferido  |
| 2.2. Taxa de guarda e administração de ativos: | 0,0069% por ano, calculada mensalmente em função do valor nominal dos ativos detidos diariamente em custódia. |

#### 3. Utilização de ativos de garantia depositados na Interbolsa

As comissões cobradas ao Banco de Portugal pela Interbolsa pela mobilização, como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema, de valores mobiliários depositados nessa Central de Valores serão suportadas pela respetiva instituição participante.

#### 4. Taxas do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia (MMI/SG)

Estas taxas aplicadas pelo Banco de Portugal serão reavaliadas no início de cada ano.

4.1. Taxa de acesso: 60 euros.

Esta taxa é devida mensalmente por cada instituição participante a partir do momento em que está autorizada a efetuar operações.

4.2. Taxa de transação: 0,80 euros por cada liquidação (a débito ou a crédito) no TARGET2-PT.

## **5. Incidência de IVA**

5.1. As taxas aplicadas pelo Banco de Portugal, referidas nos números 1 e 4 anteriores não são passíveis de IVA, de acordo com o número 27 do art.º 9.º do C.I.V.A.

5.2. As comissões cobradas pelo Banco de Portugal às instituições participantes, referidas no número 3, são passíveis de IVA, à taxa normal, incidindo a respetiva liquidação sobre as comissões cobradas pela Interbolsa líquidas de IVA.

## **6. Faturação**

Os débitos às instituições participantes são realizados em base mensal, sendo emitida fatura discriminada por tipo de transações efetuadas.





**Assunto:** Titularizações sintéticas: esclarecimentos sobre discretionary calls

Considerando que têm vindo a ser estruturadas no sistema bancário operações de titularização sintética que incorporam, para além das habituais *call options* (v.g. *regulatory, clean-up*), uma opção de reembolso antecipado, de exercício discricionário por parte dos bancos (*discretionary call*), que prevê uma data a partir da qual esta pode ser exercida e estabelece o direito ao recebimento por parte dos investidores de uma remuneração pré-definida;

Considerando o novo enquadramento regulamentar vigente desde 1 de janeiro de 2014, com a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (CRR), e as orientações *draft* da EBA e do Comité Basileia sobre o tema em apreço publicadas para consulta pública no final de 2013;

Tendo por objetivo clarificar o tratamento prudencial aplicável a futuras operações de titularização sintética de posições em risco que não assumam a natureza de renováveis na aceção da alínea 12) do artigo 242.º do CRR;

O Banco de Portugal entende transmitir que, para efeitos da aplicação do último parágrafo do n.º 2 do artigo n.º 244.º do CRR, designadamente quanto à avaliação de que a possível redução nos montantes das posições ponderadas pelo risco (RWA) é justificada por uma “transferência comensurável do risco de crédito para terceiros”, considera não existir uma transferência significativa de risco quando se verificarem as seguintes condições:

1. Existência de opções de reembolso antecipado (v.g. *discretionary calls*) cujo exercício não seja efetuado, ou para as quais o mesmo não esteja previsto que ocorra, a preços de mercado;
2. Exercício dessas opções ocorra, ou possa ocorrer, em data anterior à que corresponde à duração ou à vida média ponderada das posições de risco que constituem o portefólio titularizado, sendo este último requisito apenas aplicável às posições em risco não renováveis.

---

**Enviada a:**

Bancos; Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo; Caixa Económica Montepio Geral; Caixa Geral de Depósitos; Caixas de Crédito Agrícola Mútuo; Caixas Económicas; Instituições de Moeda Eletrónica; Instituições Financeiras de Crédito; Sociedades Corretoras; Sociedades de Factoring; Sociedades de Garantia Mútua; Sociedades de Investimento; Sociedades de Locação Financeira; Sociedades Financeiras de Corretagem; Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito e Sociedades Gestoras de Patrimónios.





# INFORMAÇÕES





O Banco de Portugal informa que, no dia 18 de setembro de 2014, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de € 5, designada «D. Leonor», integrada na série «Rainhas da Europa».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 3/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 3, de 6 de janeiro.

A distribuição da moeda, ao público, será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

19 de agosto de 2014. - Os Administradores: *José António da Silveira Godinho - João José Amaral Tomaz.*



<b>Fonte</b>	<b>Descritores / Resumos</b>
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>DIREITO DO TRABALHO; CÓDIGO</b>
<b>Lei nº 48-A/2014 de 31 de julho</b>	Prorroga o prazo de suspensão das disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e das cláusulas de contrato de trabalho.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-07-31 P.4034(2), Nº 146 SUPL.</b>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; REGIME JURÍDICO; BANCO CENTRAL; SUPERVISÃO; ESTABILIZAÇÃO; SISTEMA FINANCEIRO; RESOLUÇÃO; FUNDO DE RESOLUÇÃO; BANCO DE TRANSIÇÃO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL</b>
<b>Decreto-Lei nº 114-A/2014 de 1 de agosto</b>	Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, procedendo a diversos ajustamentos ao regime previsto no Título VIII relativo à aplicação de medidas de resolução, transpondo parcialmente a Diretiva nº 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-08-01 P.4036(2)-4036(4), Nº 147 SUPL.</b>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; REGIME JURÍDICO; RESOLUÇÃO; BANCO DE TRANSIÇÃO; BANCO CENTRAL; SUPERVISÃO; BANCO DE PORTUGAL</b>
<b>Decreto-Lei nº 114-B/2014 de 4 de agosto</b>	Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, procedendo a alterações no regime previsto no Título VIII relativo à aplicação de medidas de resolução. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-08-04 P.4054(2), Nº 148 SUPL.</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL</b>	<b>ORÇAMENTO; AÇORES</b>
<b>Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 21/2014/A de 10 jul 2014</b>	Aprova o 1º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2014.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-08-04 P.4050-4053, Nº 148</b>	
<b>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR</b>	<b>LINHA DE CRÉDITO; JURO BONIFICADO; EMPRESA; PESCA</b>
<b>Decreto-Lei nº 116/2014 de 5 de agosto</b>	Cria uma linha de crédito com juros bonificados dirigida às empresas do setor da pesca do continente. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-08-05 P.4063-4065, Nº 149</b>	
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>ESTADO; INFORMAÇÃO; DOCUMENTOS; CLASSIFICAÇÃO; SEGURANÇA; SIGILO PROFISSIONAL; DIREITO PROCESSUAL PENAL; DIREITO PENAL</b>
<b>Lei Orgânica nº 2/2014 de 6 de agosto</b>	Aprova o Regime do Segredo de Estado e altera os Códigos de Processo Penal e Penal. A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-08-06 P.4074-4078, Nº 150</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE EMISSÃO E TESOURARIA</b>	<b>CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; EMPRESA; TRANSPORTES; VALOR; CONTRATO; BANCO DE PORTUGAL</b>
<b>Carta-Circular nº 8/2014/DET de 7 ago 2014</b>	Comunica a instalação de um novo Centro de Tratamento de Numerário (CTN) no concelho de Loulé.
<b>INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL CARREGADO, 2014-08-07</b>	
<hr/>	
<b>MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA; MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL</b>	<b>HABITAÇÃO; HABITAÇÃO SOCIAL; PREÇO; VENDA; INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA (IHRU); INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL (IGFSS)</b>
<b>Portaria nº 156/2014 de 12 de agosto</b>	Fixa, para vigorar no ano 2014, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (Pc) a que se refere a alínea c) do nº 2 do artº 5 do DL nº 141/88, de 22-4, consoante as zonas do país, e as formas de cálculo do preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artº 6 do mesmo diploma. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-08-12 P.4188-4190, Nº 154</b>	
<hr/>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>	<b>PRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL SOCIAL; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; SERVIÇO POSTAL; CTT; PARPÚBLICA</b>
<b>Decreto-Lei nº 124/2014 de 18 de agosto</b>	Permite que a privatização da participação remanescente da PARPÚBLICA - Participações Públicas, SGPS, S.A., no capital social da CTT - Correios de Portugal, S.A., possa também concretizar-se através de uma ou mais operações de venda direta institucional com vista à dispersão das ações por investidores qualificados, nacionais ou internacionais. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Estabelecido o preço unitário de venda de ações dos CTT, no âmbito do processo de venda direta institucional com colocação acelerada, pelo Despacho nº 11258-B/2014, de 5-9, in DR, 2 Série, Parte C, nº 171 Supl.2, de 5-9-2014.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-08-18 P.4239-4241, Nº 157</b>	
<b>MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO</b>	<b>ACTIVIDADE ECONÓMICA; CONCORRÊNCIA; ESTATUTO LEGAL</b>
<b>Decreto-Lei nº 125/2014 de 18 de agosto</b>	Aprova os estatutos da Autoridade da Concorrência, adaptando-os ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei nº 67/2013, de 28-8. Sem prejuízo da exceção nele prevista, o presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-08-18 P.4241-4252, Nº 157</b>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. DIREÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO</b>	<b>CONTA GERAL DO ESTADO</b>
<b>Declaração nº 153/2014 de 5 ago 2014</b>	Publica, referente ao ano económico de 2014, a conta provisória de janeiro a junho de 2014, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-08-18 P.21226-21312, PARTE C, Nº 157</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>TRANSPORTE AÉREO; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; ADMINISTRAÇÃO REGIONAL; AÇORES; AUDITORIA</b>
<b>Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 24/2014/A de 11 jul 2014</b>	Resolve solicitar à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas uma auditoria às contas do Grupo SATA, relativa ao período compreendido entre 2009 a 2013.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-08-19 P.4267-4268, Nº 158</b>	
<b>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS</b>	<b>CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA TRANSFORMADORA; INCENTIVO FISCAL; CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DO SELO; AICEP</b>
<b>Resolução do Conselho de Ministros nº 48/2014 de 14 ago 2014</b>	Aprova a minuta do contrato fiscal de investimento, e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.), a Papeles y Cartones de Europa, S.A., sociedade de direito espanhol, a Europa&c Portugal, SGPS, S.A., e a Europa&c Kraft Viana, S.A., à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-08-20 P.4276, Nº 159</b>	
<b>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>SUBVENÇÃO PÚBLICA; REGIME JURÍDICO; ILHA DA MADEIRA</b>
<b>Decreto Legislativo Regional nº 11/2014/M de 12 ago 2014</b>	Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei nº 167/2008, de 26-8, que estabelece o regime jurídico aplicável à concessão de subvenções públicas. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-08-20 P.4279-4280, Nº 159</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE MERCADOS E GESTÃO DE RESERVAS</b>	<b>MERCADO INTERBANCÁRIO; TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PREÇÁRIO; BANCO DE PORTUGAL</b>
<b>Carta-Circular nº 3/2014/DMR de 21 ago 2014</b>	Transmite o novo preçário de serviços prestados pelo SITEME, o qual substitui o anteriormente comunicado pela Carta-Circular nº 5/2013/DMR, de 17-12. As presentes alterações decorrem da desativação do Mercado Monetário Interbancário com Garantia (MMI/CG) e entram em vigor a 1 de setembro de 2014.
<b>INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2014-08-21</b>	
<hr/>	
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>MUNICÍPIO; ENDIVIDAMENTO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; REGIME JURÍDICO; FUNDO AUTÓNOMO; AUXÍLIO FINANCEIRO; AUTARQUIAS LOCAIS ; EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA</b>
<b>Lei nº 53/2014 de 25 de agosto</b>	Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, e procede à primeira alteração à Lei nº 50/2012, de 31-8, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais. Prevê um regime transitório aplicável a municípios com programas de saneamento financeiro ou reequilíbrio em curso, bem como um apoio transitório de urgência aos municípios que se encontrem em situação de rutura financeira. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-08-25 P.4440-4451, Nº 162</b>	
<hr/>	
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>CRÉDITO À HABITAÇÃO; INCUMPRIMENTO; PROTECÇÃO DE PESSOAS; AGREGADO FAMILIAR; ENDIVIDAMENTO</b>
<b>Lei nº 58/2014 de 25 de agosto</b>	Primeira alteração à Lei nº 58/2012, de 9-11, que cria um regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil. A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-08-25 P.4453-4454, Nº 162</b>	
<hr/>	

<b>Fonte</b>	<b>Descritores / Resumos</b>
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>DIREITO PENAL; CÓDIGO; CRIME; ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA</b>
<b>Lei nº 59/2014 de 26 de agosto</b>	Procede à trigésima segunda alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23-9, qualificando os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física cometidos contra solicitadores, agentes de execução e administradores judiciais.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-08-26 P.4458, Nº 163</b>	
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>TRIBUTAÇÃO; IRC; ACTIVO; IMPOSTOS; RESPONSABILIDADES; CRÉDITO; BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES; TRABALHADORES; SOCIEDADES COMERCIAIS; EMPRESA PÚBLICA; CAIXA ECONÓMICA; CAIXA DE CRÉDITO MÚTUO; CRÉDITO AGRÍCOLA; RESIDENTE; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU</b>
<b>Lei nº 61/2014 de 26 de agosto</b>	Aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-08-26 P.4458-4463, Nº 163</b>	
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>EMPRÉSTIMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; CRÉDITO À CONSTRUÇÃO; HABITAÇÃO PRÓPRIA; DEFICIENTE; FORÇAS ARMADAS</b>
<b>Lei nº 63/2014 de 26 de agosto</b>	Estabelece as condições aplicáveis aos empréstimos destinados à aquisição ou construção de habitação própria de deficientes das forças armadas e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 230/80, de 16-7. O presente diploma entra em vigor a 1 de janeiro de 2015.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-08-26 P.4463-4464, Nº 163</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>EMPRÉSTIMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; CRÉDITO À CONSTRUÇÃO; HABITAÇÃO PRÓPRIA; EMPRÉSTIMO BONIFICADO; JURO BONIFICADO; DEFICIENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO; DOCUMENTAÇÃO</b>
<b>Lei nº 64/2014 de 26 de agosto</b> <b>DIÁRIO DA REPÚBLICA.</b> <b>1 SÉRIE</b> <b>LISBOA, 2014-08-26</b> <b>P.4464-4467, Nº 163</b>	Aprova o regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência. Sem prejuízo das exceções nela previstas o disposto na presente lei é aplicável aos pedidos de empréstimo apresentados nas instituições de crédito após a data da sua entrada em vigor. A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2015.
<b>BANCO DE PORTUGAL.</b> <b>DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS; REEMBOLSO; RISCOS DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL</b>
<b>Carta-Circular nº 5/2014/DSPDR de 26 ago 2014</b> <b>INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL</b> <b>LISBOA, 2014-08-26</b>	Transmite esclarecimentos sobre o tratamento prudencial aplicável a futuras operações de titularização sintética de posições em risco (discretionary calls) que assumam a natureza de renováveis na aceção da alínea 12) do artº 242 do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6.
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS.</b> <b>GABINETE DA MINISTRA</b>	<b>ORÇAMENTO DO ESTADO; ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; REFORMA; COMISSÃO</b>
<b>Despacho nº 10975/2014 de 13 ago 2014</b> <b>DIÁRIO DA REPÚBLICA.</b> <b>2 SÉRIE</b> <b>LISBOA, 2014-08-28</b> <b>P.2234-22345, PARTE C,</b> <b>Nº 165</b>	Nomeia, na dependência da Secretaria de Estado do Orçamento, a Comissão de Reforma da Lei de Enquadramento Orçamental.

Fonte	Descritores / Resumos
<b>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS</b>	<b>ORÇAMENTO DO ESTADO; INDEMNIZAÇÃO COMPENSATÓRIA; EMPRESA; SERVIÇO PÚBLICO; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO</b>
<b>Resolução do Conselho de Ministros nº 52/2014 de 21 ago 2014</b>	Aprova, para o corrente ano, a distribuição das indemnizações compensatórias pelas diferentes empresas prestadoras de serviço público.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-08-29 P.4567-4570, Nº 166</b>	

---



Fonte	Descritores / Resumos
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO</b>
<b>Informação da Comissão (2014/C 252/02)</b>	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de agosto de 2014: 0,15% - Taxas de câmbio do euro.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-08-02 P.3, A.57, Nº 252</b>	
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAÍSES BAIXOS</b>
<b>Informação da Comissão (2014/C 252/03)</b>	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelos Países Baixos. Data de emissão: maio de 2014.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-08-02 P.4, A.57, Nº 252</b>	
<b>CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA</b>	<b>CONVERSÃO; EURO; MOEDA ÚNICA; LITUÂNIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA</b>
<b>Regulamento (UE) nº 851/2014 do Conselho de 23 jul 2014</b>	Altera o Regulamento (CE) nº 2866/98 do Conselho, de 31-12, no que respeita à taxa de conversão do euro para a Lituânia. O presente regulamento entra em vigor a 1 de janeiro de 2015.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-08-06 P.21, A.57, Nº 233</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>MERCADO MONETÁRIO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL EUROPEU; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA BANCÁRIO; SISTEMA FINANCEIRO; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO</b>
<b>Parecer do Banco Central Europeu de 21 mai 2014 (CON/2014/36) (2014/C 255/04)</b>	Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de Regulamento relativo aos fundos do mercado monetário.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-08-06 P.3-14, A.57, Nº 255</b>	
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BÉLGICA</b>
<b>Informação da Comissão (2014/C 262/02)</b>	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Bélgica. Data de emissão: setembro de 2014.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-08-12 P.2, A.57, Nº 262</b>	
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; GRÉCIA</b>
<b>Informação da Comissão (2014/C 262/03)</b>	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela República Helénica. Data de emissão: outono de 2014.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-08-12 P.3, A.57, Nº 262</b>	

<b>Fonte</b>	<b>Descritores / Resumos</b>
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; GRÉCIA</b>
<b>Informação da Comissão (2014/C 262/04)</b>	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela República Helénica. Data de emissão: outono de 2014.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-08-12 P.4, A.57, Nº 262</b>	
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LUXEMBURGO</b>
<b>Informação da Comissão (2014/C 262/05)</b>	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Luxemburgo. Data de emissão: outubro de 2014.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-08-12 P.5, A.57, Nº 262</b>	
<b>CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA PÚBLICA; FINANCIAMENTO DO DÉFICIT; DÉFICE ORÇAMENTAL; CHIPRE; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO</b>
<b>Decisão do Banco Central Europeu de 9 jul 2014 (BCE/2014/32) (2014/527/UE)</b>	Revoga a Decisão BCE/2013/22 relativa a medidas temporárias respeitantes à elegibilidade dos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou integralmente garantidos pela República de Chipre e a Decisão BCE/2013/36 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, com efeitos a partir de 20 de agosto de 2014.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-08-13 P.26-27, A.57, Nº 240</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>POLÍTICA MONETÁRIA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EUROSISTEMA; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO</b>
<b>Orientação do Banco Central Europeu de 9 jul 2014 (BCE/2014/31) (2014/528/UE)</b>	Orientação do Banco Central Europeu de 9 de julho de 2014 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-08-13 P.28-38, A.57, Nº 240</b>	
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>AUXÍLIO DO ESTADO; CRÉDITO À EXPORTAÇÃO; SEGURO DE CRÉDITO; GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES; CURTO PRAZO; INCOMPATIBILIDADE; MERCADO INTERNO; INCUMPRIMENTO; PORTUGAL</b>
<b>Decisão da Comissão de 23 nov 2011 (2014/532/UE)</b>	Decisão relativa ao auxílio estatal C 28/10 executado por Portugal sob a forma de um regime de seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo (notificada com o número C(2011) 7756). A recuperação dos auxílios concedidos ao abrigo do regime referido deve ser imediata e efetiva. Portugal deve garantir a aplicação da presente decisão no prazo de quatro meses a contar da data da sua notificação.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-08-19 P.59-75, A.57, Nº 244</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>EUROSISTEMA; SISTEMA DE PAGAMENTOS; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; EFICÁCIA; EFICIÊNCIA; RISCO SISTÊMICO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; BANCO CENTRAL EUROPEU; COORDENAÇÃO; FISCALIZAÇÃO</b>
<b>Decisão do Banco Central Europeu de 13 ago 2014 (BCE/2014/35) (2014/533/UE)</b>	Decisão relativa à identificação do TARGET2 como um sistema de pagamento sistemicamente importante nos termos do Regulamento (UE) nº 795/2014 relativo aos requisitos de superintendência para os sistemas de pagamentos sistemicamente importantes. O BCE é a autoridade competente para a superintendência do TARGET2. A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-08-20 P.5-8, A.57, Nº 245</b>	
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>ACTIVIDADE BANCÁRIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; FORMULÁRIO; MODELO; NOTIFICAÇÃO</b>
<b>Regulamento de Execução (UE) nº 926/2014 da Comissão de 27 ago 2014</b>	Estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos normalizados aplicáveis às notificações relativas ao exercício do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, de acordo com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-08-28 P.2-21, A.57, Nº 254</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA</b>	<b>MERCADO FINANCEIRO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DERIVADOS; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS</b>
<b>Regulamento (UE) nº 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 jul 2014</b>	Regulamento relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs). Estabelece requisitos uniformes para a liquidação de instrumentos financeiros na União e regras em matéria de organização e conduta das Centrais de Valores Mobiliários, a fim de promover uma liquidação segura, eficaz e simples. Até 16 de dezembro de 2014, as autoridades competentes comunicam à ESMA as instituições que atuam na qualidade de CSD. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-08-28 P.1-72, A.57, Nº 257</b>	
<b>PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA</b>	<b>COMÉRCIO INTERNACIONAL; COMÉRCIO ELECTRÓNICO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; ASSINATURA ELECTRÓNICA; ECONOMIA DIGITAL; INTERNET; MERCADO INTERNO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; IDENTIFICAÇÃO; SEGURANÇA; PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS</b>
<b>Regulamento (UE) nº 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 jul 2014</b>	Regulamento relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno. Estabelece as condições em que os Estados-Membros reconhecem e aceitam os meios de identificação eletrónica para identificar pessoas singulares e coletivas no quadro de um sistema de identificação eletrónica notificado de outro Estado-Membro, bem como normas aplicáveis aos serviços de confiança, nomeadamente às transações eletrónicas, e institui um quadro legal para as assinaturas eletrónicas, os selos eletrónicos, os selos temporais, os documentos eletrónicos, os serviços de envio registado eletrónico e os serviços de certificados para autenticação de sítios web. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de julho de 2016, sem prejuízo das exceções nele previstas.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-08-28 P.73-114, A.57, Nº 257</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA</b>	<b>POLÍTICA COMERCIAL; COMÉRCIO INTERNACIONAL; ACORDO INTERNACIONAL; INVESTIMENTO ESTRANGEIRO; SOLUÇÃO DE CONFLITO; PAÍSES TERCEIROS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ARBITRAGEM; INDEMNIZAÇÃO; IGUALDADE DE TRATAMENTO</b>
<b>Regulamento (UE) nº 912/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 jul 2014</b>	Estabelece um regime de gestão da responsabilidade financeira relacionada com os órgãos jurisdicionais de resolução de litígios entre os investidores e o Estado, estabelecidos por acordos internacionais em que a União é parte. O presente regulamento é aplicável à resolução de litígios entre os investidores e o Estado, conduzida em virtude de um acordo em que a União seja parte, ou em que a União e os seus Estados-Membros sejam partes, e iniciada por um demandante de um país terceiro. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-08-28 P.121-134, A.57, Nº 257</b>	
<b>PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA</b>	<b>ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; GESTÃO; RISCO FINANCEIRO; REMUNERAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados; EBA - Autoridade Bancária Europeia</b>
<b>Diretiva 2014/91/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 jul 2014</b>	Altera a Diretiva 2009/65/CE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), no que diz respeito às funções dos depositários, às políticas de remuneração e às sanções. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-08-28 P.186-213, A.57, Nº 257</b>	

## Fonte

## Descritores / Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO;  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTOS; PAGAMENTOS  
INTERNACIONAIS; COMISSÃO E CORRETAGEM; PREÇÁRIO;  
ANÁLISE COMPARATIVA; DEFESA DO CONSUMIDOR; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL;  
BANCA DE RETALHO; TRANSPARÊNCIA; COOPERAÇÃO  
INTERNACIONAL; TROCA DE INFORMAÇÃO; SOLUÇÃO DE  
CONFLITO; EBA - Autoridade Bancária Europeia**

**Diretiva 2014/92/UE do  
Parlamento Europeu e do  
Conselho de 23 jul 2014**

Diretiva relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas. Estabelece regras relativas à transparência e à comparabilidade das comissões cobradas aos consumidores pelas contas de pagamento de que são titulares na União, assim como regras relativas à mudança de conta de pagamento no interior de um Estado-Membro e regras para a facilitação, para os consumidores, da abertura de contas de pagamento transfronteiriças. Define igualmente um quadro para as regras e condições segundo as quais os Estados-Membros devem garantir o direito de os consumidores abrirem e utilizarem contas de pagamento com características básicas na União. Até 18 de setembro de 2016, os Estados-Membros adotam e publicam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2014-08-28  
P.214-246, A.57, Nº 257**

## Fonte

## Descritores / Resumos

**CONSELHO DO BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL;  
ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU;  
MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ BANCÁRIA; OPERAÇÃO DE  
REFINANCIAMENTO; LONGO PRAZO; LEILÃO; TAXA DE JURO;  
REEMBOLSO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 29 jul 2014  
(BCE/2014/34)  
(2014/541/UE)**

Decisão relativa a medidas respeitantes às operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas (ORPA). A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2014-08-29  
P.11-29, A.57, Nº 258**

---





**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,  
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica  
registadas no Banco de Portugal em 30/06/2014 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2014”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de agosto de 2014.



# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Novos registos

### Código

BANCOS

---

192 **BANCO ESPÍRITO SANTO, SA**

AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 195

1250-142

LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9637 **TD BANK INTERNATIONAL SA**

46A, AVENUE JOHN F. KENNEDY

L-1855

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

8972 **ATOS WORLDLINE SA**

HAACHTSESTEENWEG

BRUSSELS

BÉLGICA

8973 **TRAMONEX LIMITED**

INNOVATION WAREHOUSE, 1 EAST POULTRY AVENUE

EC1A 9PT

LONDON

REINO UNIDO

8974 **WHITES FX LIMITED**

4TH FLOOR, 15 WHEELER GATE

NG1 2NA

NOTTINGHAM

REINO UNIDO

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Alterações de registos

### Código

BANCOS

---

7 **NOVO BANCO, SA**

AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 195

1250 - 142 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

---

949 **IMOFUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO  
IMOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 245, 7.º A

1250 - 143 PORTO

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

---

965 **CAIXA LEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO,  
SA**

AVENIDA JOÃO XXI, 63

1000 - 300 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

8753 **WORLDPAY AP LTD**

THE WALBROOK BUILDING, 25 WALBROOK

EC4N 8AF LONDON

REINO UNIDO

8752 **WORLDPAY LIMITED**

THE WALBROOK BUILDING, 25 WALBROOK

EC4N 8AF LONDON

REINO UNIDO

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Cancelamento de registos

### Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9239 **FORTIS BANQUE FRANCE**

56, RUE DE CHATEAUDUN - 75009 PARIS

PARIS

FRANÇA

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

---

1001 **ASK III - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO  
IMOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, Nº 61 - 7º

1250 - 017 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

---

8781 **GO TRANSFER LIMITED**

RUA DO CONDE REDONDO, 41 - 1170-144 LISBOA

LISBOA

PORTUGAL

